



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079431-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO HENRIQUE SILVA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53677

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079431-78.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE ITAQUERA
AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE SILVA
AGRAVADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício postulado
pelo autor. Inconformismo. Acolhimento. Demonstrada a
condição de hipossuficiência financeira. Agravante auferir
rendimentos em montante inferior a 3 (três) salários mínimos.
Assistência por advogado particular não é fator impeditivo à
benesse (artigo 99, § 4º, do CPC/2015). Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO

PEDRO HENRIQUE SILVA interpõe recurso de
agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 68/69 dos autos de
origem), proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c.
pedido de indenização por danos morais proposta contra ENEL
DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A., que indeferiu o benefício da justiça
gratuita postulado pelo agravante.

Alega ter apresentado documentos aptos a
comprovar a insuficiência de recursos. Afirma trabalhar como
motorista, auferindo rendimentos mensais líquidos de
aproximadamente R\$1.560,00. Pugna pela concessão da benesse.
Requer, afinal, o provimento do recurso (fls. 01/13).

Deferida a liminar de efeito suspensivo.

Dispensada a intimação da parte adversa,
pois ainda não citada.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

O benefício da justiça gratuita encontra-se

previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da dificuldade econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na espécie, o agravante se desincumbiu a contento do ônus de demonstrar que não pode pagar as custas e despesas processuais sem comprometer seu sustento.

Os documentos apresentados corroboram a tese de impossibilidade financeira: o recorrente trabalha como motorista desde novembro de 2024 e aufera salário bruto de R\$1.897,41, conforme anotação feita na CTPS e demonstrativos de pagamento (fls. 10/14).

Frise-se que o fato de estar utilizando os serviços de advogado contratado, por si só, não faz pressupor a possibilidade da parte de arcar com as custas e despesas do processo.

Isto porque, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, *"A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."* (artigo 99, § 4º).

Nesse contexto, de rigor a concessão da gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator